

PARECER Nº 270(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.008600/2012-11
 INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE CROCETTI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre OPERAR AERONAVE COM EXTINTOR DE INCÊNDIO VENCIDO, nos termos da minuta anexa

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	CONFORME CASO	CONFORME CASO
00065.008600/2012-11	646648156	06753/2011/SSO	DIOGO HENRIQUE CROCETTI/111188	08/11/2011	25/11/2011	28/02/2012	24/02/2015	27/03/2015	R\$ 2.000,00	09/04/2015	29/04/2015	NA	NA

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c seção 91.205 (b) (20) e 91.513 (c) do RBHA 91 e seção 135.155 do RBAC 135.

Infração: OPERAR AERONAVE COM EXTINTOR DE INCÊNDIO VENCIDO.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

1. **Histórico**

2. Trata-se de análise de recurso e emissão de proposta de decisão sobre o recurso interposto por DIOGO HENRIQUE CROCETTI, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.008600/2012-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646648156, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. O Auto de Infração nº 06753/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

"Foi constatado que Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PT-OCL, no local, data e hora acima descritos, com o extintor de incêndio da cabine de comando com validade de inspeção vencida (conforme fotos em anexo), contrariando o disposto no RBHA 91, itens 91.205 (b) (20) e 91.513 (c)."

4. **Relatório de Fiscalização**

5. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional Nº 11103/2011 de 08/11/2011 (fls. 02 a 05), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, o piloto Diogo Henrique Crocetti (CANAC – 111188) operar a aeronave PT-OCL com o Extintor de Incêndio vencido.

6. **Defesa do Interessado**

7. O autuado foi regularmente notificado do auto de infração em 28/02/2012, conforme AR (fl. 10), não tendo protocolado defesa.

8. **Convalidação da primeira instância**

9. Em 05/12/2014 (fl. 12) a primeira instância convalidou o Auto de Infração, adequando a capitulação para o artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA c/c seção 91.205 (b) (20) e 91.513 (c) do RBHA 91 e seção 135.155 do RBAC 135.

10. O indigitado infrator foi devidamente notificado a respeito, em 06/01/2015, conforme AR (fl. 13), da qual apresentou defesa em 15/01/2015 (fl. 14). Na oportunidade alega que a aeronave foi operada com extintor de incêndio vencido por conta de uma inspeção de grande vulto realizada por oficina que teria entregue a aeronave sem verificar o extintor.

11. Segue informando que a empresa (operadora da aeronave) efetuou contato formal com aquela oficina solicitando maiores cuidados referente à verificação de itens como estes e corrigiu o problema de imediato.

12. Nada pede e apenas considera ter esclarecido a situação.

13. **Decisão de Primeira Instância**

14. Em 24/02/2015, a autoridade competente, após conhecer a defesa acostada aos autos e confirmar o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano e sem agravante, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 17 e 18).

15. Notificado da Decisão de primeira instância, em 27/03/2015, conforme AR (fl. 25), o aciomado tomou conhecimento da decisão.

16. **Recurso do Interessado**

17. O Interessado interpôs recurso em 09/04/2015 (fl. 23). Na oportunidade ratificou as alegações já apresentadas em defesa.

18. Acrescenta (aludindo a Resolução nº 25/2008) que, por ter a empresa reconhecido a infração e providenciado a troca do extintor, teria ela (a empresa) adotado medidas voluntárias e eficazes no saneamento das consequências da infração.

19. Com isso, e ainda considerando que não possuía penalidades no último ano, solicitou a anulação da multa ou adequação dos valores a patamares menores.

20. Tempestividade do recurso certificada em 29/04/2015 (fl. 27).

21. **Outros Atos Processuais e Documentos**

22. Cópia de página do Diário de Bordo e da Ficha de Peso e Balanceamento (fl. 06).

23. Fotos do Extintor de Incêndio (fl. 07).

24. Impresso do sistema informatizado da ANAC – aeronavegabilidade da aeronave PT-OCL (fl. 08).

25. Ficha de Fiscalização de Aeronaves e Tripulantes (fl. 09).

26. Despacho ACPI/SPO apontando necessidade de convalidação (fl. 11).

27. Impresso com informações do piloto (fl. 19).

28. Extrato de Lançamentos SIGEC (fl. 20).

29. Notificação de Decisão (fl. 21).

30. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 22).

31. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1098290) e Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1158142).

32. **É o relato.**

PRELIMINARES

33. **Da Regularidade Processual**

34. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/02/2012 (fl. 10) e não apresentou defesa.

35. Em 05/12/2014 (fl. 12) a primeira instância convalidou o Auto de Infração, adequando a capituloção para o artigo 302, inciso II, alínea "n", do CBA c/c o item 91.205 (b) (20) e 91.513 (c) do RBHA 91 e seção 135.155 do RBAC 135. O indigitado infrator foi devidamente notificado a respeito, em 06/01/2015 (fl. 13), da qual apresentou nova defesa em 15/01/2015 (fl. 14).

36. A primeira instância levou a cabo a análise da defesa e decidiu por, após análise de todo o processo, multar o interessado, em 24/02/2015 (fls. 17 e 18). O interessado, notificado da Decisão de primeira instância, em 27/03/2015, conforme AR (fl. 25). Apresentou recurso, o autuado, em 09/04/2015 (fl. 23), o qual foi encaminhado a segunda instância.

37. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

38. **Quanto à fundamentação da matéria - OPERAR AERONAVE COM EXTINTOR DE INCÊNDIO VENCIDO**

39. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'g' do inciso I do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986; posteriormente convalidada pela primeira instância para o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronave:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

40. Conforme o Auto de Infração nº 06753/201/SSO (fl. 01), fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional Nº 11103/2011 de 08/11/2011 (fls. 02 a 05) o interessado, Sr. Diogo Henrique Crocetti – CANAC 111188 - operou a aeronave PT-OCL, sem que a aeronave portasse Extintor de Incêndio dentro da validade, descumprindo o que prevê o RBHA 91, em 91.205 (b) (20), 91.513 (c) e RBAC 135 em 135.155, e incorrendo no artigo 302, II, "n".

91.205 - REQUISITOS DE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS. AERONAVE CIVIL MOTORIZADA

E COM CERTIFICADO DE AERONAVEGABILIDADE VÁLIDO

(...)

(b) Vãos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil acessível aos tripulantes em voo;

91.513 - EQUIPAMENTO DE EMERGÊNCIA

(...)

(c) Extintores de incêndio portáteis devem ser providos para uso nos compartimentos de pilotos, passageiros

e carga, de acordo com o seguinte:

(...)

135.155 Extintores de incêndio: aeronaves transportando passageiros

Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que ela seja equipada com extintores de incêndio, de tipo aprovado, para uso na cabine de comando e de passageiros, como se segue:

(...)

41. **Quanto às Alegações do Interessado**

42. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, não consegue, o indigitado, afastar a concretude do ato infracional, tão pouco sua culpabilidade, qual seja, que operou aeronave, sem Extintor de Incêndio dentro da validade.

43. É sempre bom frisar o que consta na Lei 9.784/199 a esse respeito:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

44. Sobre a alegação de reconhecimento da prática da infração, cabe salientar que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque ilidir a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. O autuado coloca a responsabilidade do ato infracional na oficina responsável por uma inspeção de grande vulto, conforme palavras do próprio.

45. Sobre a alegação de tomada de medidas voluntárias, cabe ressaltar que para fins de concessão da atenuante de "adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão" (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuado não podem decorrer de obrigação legal ou normativa. O extintor dentro da data de validade é requisito obrigatório, previsto em regulamento, não sendo uma opção passível de voluntariedade.

46. Todavia o interessado foi contemplado com condição atenuante prevista no inciso III, do parágrafo 1º do Art. 22 da resolução susmencionada, ou seja, sua solicitação de adequação de valores é desnecessária, já que o valor da multa ficou no patamar mínimo previsto e não existe previsão legal que possibilite, diante de atenuantes, anulação da multa.

47. Sendo assim, uma vez que na comparação entra os textos de defesa e de recurso nenhum fato novo foi comprovado ou demonstrado, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão daquele setor (primeira instância), respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999,

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

48. Declaro concordar integralmente com aquela decisão, que assim proferiu na conclusão:

"O Autuado não foi capaz de descaracterizar a irregularidade apontada pela fiscalização. Considera-se configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica."

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição

da penalidade pecuniária.

50. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

51. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INR, letra n, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTASE E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 52. R\$ 2000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 53. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 54. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

55. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

56. **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:** Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

57. **PRECEDENTES:** 00065.039536/2012-11; 60850.006162/2009-19

58. **Obs:** Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica: "Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."

59. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

60. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

61. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

62. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "n", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1231546) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de DIOGO HENRIQUE CROCETTI, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.008600/2012-11	646648156	06753/2011/SSO	DIOGO HENRIQUE CROCETTI/111188	08/11/2011	OPERAR AERONAVE COM EXTINTOR DE INCÊNDIO VENCIDO	artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986 c/c seção 91.205 (b) (20) e 91.513 (c) do RBHA 91 e seção 135.155 do RBAC 135.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

64. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

65. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
SIAPE



Documento assinado eletronicamente por JOAO CARLOS SARDINHA JUNIOR, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/11/2017, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 1231546 e o código CRC B60A67FE.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 430/2017

PROCESSO Nº 00065.008600/2012-11
INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE CROCETTI

Brasília, 13 de novembro de 2017.

PROCESSO: 00065.008600/2012-11

INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE CROCETTI

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por DIOGO HENRIQUE CROCETTI contra decisão de primeira instância proferida em 24/02/2015 pela ACPI/SPO, na qual restou multa no valor mínimo de R\$ 2000,00, pela irregularidade – *operar aeronave com extintor de incêndio vencido* - conforme descrito no Auto de Infração apresentado na tabela abaixo e capitulado no art. 302, inciso II, alínea "n" do CBA c/c seção 91.205 (b) (20) e 91.513 (c) do RBHA 91 e seção 135.155 do RBAC 135.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão Recorrida e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [270(SEI)/2017/ASJIN], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DIOGO HENRIQUE CROCETTI** ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06753/2011/SSO, capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c seção 91.205 (b) (20) e 91.513 (c) do RBHA 91 e seção 135.155 do RBAC 135, e **MANTENHO a multa** aplicada no **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.008600/2012-11 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 646648156**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/12/2017, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1252850** e o código CRC **78B6857F**.

